



## **Conselho Nacional de Justiça**

|             |                                                  |
|-------------|--------------------------------------------------|
| Autos:      | <b>ATO NORMATIVO - 0006095-65.2026.2.00.0000</b> |
| Requerente: | <b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>        |
| Requerido:  | <b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ</b>        |

### **VOTO**

#### **A CONSELHEIRA JACEGUARA DANTAS DA SILVA (Relatora):**

A presente Recomendação foi concebida, discutida e elaborada por esta Conselheira Supervisora das Políticas Judiciárias Nacionais Programáticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Adoção de Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da Participação Feminina, devidamente revisada, bem como acompanhada da respectiva exposição de motivos, constante do Processo SEI nº 14033/2026, documento nº 2684753.

No marco histórico de 20 anos da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que se dará no dia 07 de agosto, emblemática conquista da sociedade brasileira na tutela dos direitos humanos das mulheres, reafirma-se a necessidade de continuidade no aperfeiçoamento dos mecanismos institucionais de proteção a meninas e mulheres em situação de violência.

Isto porque, passadas duas décadas de avanços no combate à violência doméstica e familiar no plano substantivo, o Poder Judiciário deve permanecer ativo no enfrentamento, de forma resolutiva, de todas as formas de violência, atentando-se inclusive àquelas que ocorrem na dimensão processual, garantindo que o próprio trâmite judicial não seja desvirtuado em instrumento de opressão.

Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo primordial estabelecer diretrizes para prevenir, identificar e enfrentar a violência processual de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Entendendo-se esta como a utilização abusiva do processo judicial contra mulheres e meninas em situação de violência, enquanto instrumento de controle, intimidação, retaliação, discriminação ou revitimização.

Isto ocorre quando a mulher, vítima de violência requer MPU e registra o boletim de ocorrência, o agressor, procurar se valer do sistema de justiça para promover diversas ações contra esta, em todas as esferas, criminal, cível e/ou família, como forma de perpetuação do ciclo da violência. Tal situação foi identificada por meio de minha atuação como Desembargadora no Tribunal de Justiça de MS e reforçadas por meio dos registros efetivados na Ouvidoria Nacional da Mulher e na atuação como Supervisora das Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, da Adoção do Protocolo com Perspectiva de Gênero.

Ainda, para fins de orientação hermenêutica, busca-se trazer luz à compreensão acerca das diversas formas e padrões de conduta sob as quais tal prática se manifesta, a exemplo:

I – assédio processual e litigância de má-fé; II – *lawfare* de gênero, entendido como o uso do sistema de justiça para retaliar quem denuncia violência ou exerce direitos; III – violência vicária e patrimonial praticada por meio do processo; IV – violência institucional e revitimização judicial; ou V – uso de argumentos, provas ou manifestações discriminatórias fundadas em gênero, ou, de forma interseccional, com outros marcadores de desigualdade.

Embora o acesso à Justiça constitua direito fundamental garantido pela Constituição da República, o exercício desse direito não pode servir de escudo para práticas abusivas, discriminatórias ou destinadas à intimidação, ao constrangimento e à revitimização de mulheres e meninas.

Nesse contexto, a presente Recomendação busca fornecer parâmetros objetivos para que magistradas e magistrados possam identificar e enfrentar situações em que o processo é utilizado de forma desvirtuada e ainda, para assegurar que o processo judicial cumpra sua

finalidade constitucional de promoção da justiça, sem se transformar em instrumento de perpetuação de violências estruturais.

A proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico nacional e internacional. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), especialmente por meio das Recomendações Gerais nº 33 e nº 35, impõe aos Estados o dever de remover barreiras institucionais ao acesso das mulheres à justiça e de adotar medidas de devida diligência para prevenir e combater práticas discriminatórias.

A propósito, por ocasião da edição da Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres – CEDAW, ressaltou-se que o direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os demais direitos protegidos no âmbito internacional e nacional.

Respectiva Recomendação, expedida em caráter geral, reconheceu que alguns fatores têm impedido o acesso das mulheres à justiça: *“a concentração de tribunais e órgãos quase judiciais nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; o tempo e dinheiro necessários para acessá-los; a complexidade dos procedimentos; as barreiras físicas para as mulheres com deficiências; a falta de acesso à orientação jurídica de alta qualidade e competente em matéria de gênero, incluindo a assistência jurídica, bem como as deficiências na qualidade dos sistemas de justiça (por exemplo, decisões ou julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos, etc.)”*.

Ainda, reconhece-se que para propiciar o efetivo acesso à justiça, também é necessária obter qualidade dos sistemas de justiça, o que exige que estes se ajustem a padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres.

É preciso que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres (RG nº 33, Comitê CEDAW).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Convenção de Belém do Pará estabelece o dever estatal de prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, inclusive aquelas que se manifestam no âmbito das instituições públicas e dos procedimentos judiciais. Assim, a recomendação representa instrumento de concretização dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Oportuno recordar que, em 2026, a 70ª Reunião da Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW/ONU), teve como tema prioritário a garantia e fortalecimento do acesso à justiça para todas as mulheres e meninas, incluindo a promoção de sistemas jurídicos inclusivos e equitativos, a eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e o enfrentamento de barreiras estruturais, o que vai ao encontro da presente proposição a este Plenário.

Sob a perspectiva constitucional, a matéria está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade material e à vedação de qualquer forma de discriminação. Não se pode admitir que o processo judicial, concebido como espaço de resolução de conflitos e garantia de direitos, seja utilizado para reproduzir relações históricas de dominação e desigualdade. Ao estabelecer diretrizes voltadas ao reconhecimento da violência processual de gênero, o Conselho Nacional de Justiça reforça o compromisso institucional do Poder Judiciário com uma prestação jurisdicional efetiva, inclusiva e compatível com os valores constitucionais.

Os dados empíricos reforçam a necessidade da presente Recomendação. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2023 revela a persistência de barreiras relevantes ao acesso à justiça, destacando o aumento percebido da violência doméstica, o medo do agressor, a dependência financeira e o desconhecimento de direitos como fatores que dificultam a busca por proteção estatal.

O Relatório STF Escuta (2024), por sua vez, identificou problemas como a revitimização institucional e a fragmentação da atuação judicial, enquanto o Relatório da Ouvidoria Nacional da Mulher do CNJ (2025) registrou que 37,3% das manifestações recebidas tratavam de falhas ou da necessidade de aprimoramento na aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Na minha atuação como Ouvidora Nacional da Mulher, constato a preponderância desta reclamação acerca da utilização do processo como forma de intimidação, por parte das mulheres, vítimas de violência.

Tais elementos evidenciam que práticas discriminatórias, inclusive nas formas de violência processual, ainda persistem no sistema de justiça, justificando a adoção de diretrizes específicas para sua prevenção e enfrentamento no âmbito das competências do Conselho Nacional de Justiça.

Outro aspecto que reforça a necessidade do ato normativo é a crescente identificação de fenômenos como o assédio processual, o *lawfare* de gênero, a violência vicária e a violência patrimonial praticadas por intermédio do processo judicial.

Em diversas situações, especialmente a partir da jurisprudência, tem-se identificado a multiplicação de demandas infundadas, a utilização de alegações discriminatórias, a exposição indevida da vida privada da vítima ou o uso do processo para manter formas de controle e intimidação, configurando verdadeiro abuso do direito de ação e de defesa.

Os elementos relacionados à litigância abusiva relacionados à violência de gênero encontram eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos precedentes firmados na ADPF 779 (inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra), na ADPF 1.107 (inconstitucionalidade da prática de desqualificar mulheres vítimas de violência durante a instrução) e no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.541.125 (Tema 1.451 da repercussão geral - inadmissibilidade de provas resultantes de desrespeito aos direitos fundamentais da vítima durante a realização de atos instrutórios nos processos por crimes sexuais).

Ainda, extrai-se do julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.817.845/MS, que o direito fundamental de acesso à justiça não protege o exercício abusivo da ação ou da defesa, sendo ilícita a utilização do processo como instrumento de perseguição, coerção, intimidação ou desgaste da parte adversa, de modo que o ajuizamento sucessivo de demandas infundadas, a multiplicação artificial de incidentes e recursos ou a prática de atos processuais destituídos de

finalidade legítima podem configurar assédio processual, litigância abusiva e abuso do direito processual, impondo ao Poder Judiciário o dever de prevenir, reprimir e sancionar tais condutas, constituindo-se em manifestações de violência processual de gênero.

O reconhecimento dessas práticas, demandam critérios para sua identificação, fortalecendo a capacidade do Judiciário de prevenir o desvirtuamento dos instrumentos processuais.

É dizer, a proposta também está em harmonia com a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira. A recente inclusão da violência vicária no rol das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam a utilização de teses, provas e argumentos baseados em estereótipos de gênero ou que impliquem revitimização das mulheres, evidenciam uma clara diretriz de proteção da dignidade e da igualdade de gênero no âmbito judicial. A recomendação consolida esse arcabouço normativo e jurisprudencial, oferecendo orientação prática para a sua aplicação cotidiana.

Ademais, o ato normativo dialoga diretamente com iniciativas já implementadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, como a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Resolução CNJ nº 254/2018), o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) e a Recomendação relativa à litigância abusiva e ao assédio processual (Recomendação CNJ nº 159/2024).

Longe de inovar, a proposta complementa e aperfeiçoa esse sistema institucional, promovendo maior uniformidade na atuação dos órgãos judiciais e fornecendo instrumentos concretos para a prevenção, identificação, interrupção e responsabilização de condutas abusivas.

Por fim, a importância da recomendação reside na sua capacidade de fortalecer a confiança da sociedade no sistema de justiça. Ao assegurar ambientes processuais mais seguros, respeitosos e livres de discriminação, o Poder Judiciário reafirma seu compromisso com a proteção das mulheres, vítimas de violência, com a efetividade dos direitos fundamentais e com a construção de uma justiça verdadeiramente acessível e igualitária.

A adoção das medidas recomendadas contribui para impedir que o processo seja convertido em instrumento de opressão, garantindo que ele permaneça fiel à sua vocação constitucional de promoção da tutela jurisdicional justa, eficiente e comprometida com os direitos humanos.

Ante o exposto, submete-se a Recomendação ao plenário, para fins de apreciação e deliberação.

É como voto.

Brasília/DF, data registrada em sistema.

**JACEGUARA DANTAS DA SILVA**

Conselheira

RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026

Estabelece diretrizes para a prevenção, identificação e enfrentamento da violência processual de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal e nos arts. 6º e 102 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista o Processo SEI nº 18801/2025 e o julgamento do xxxxxxxx nº 000xxx-xx.202x.x.00.0000, na xª Sessão Ordinária, realizada em (dia) de (mês) de 202x,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação estabelece diretrizes para prevenção, identificação e enfrentamento e violência processual de gênero no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Para os fins desta Recomendação, considera-se violência processual de gênero a utilização abusiva do processo judicial contra mulheres e meninas em situação de violência como instrumento de:

I – controle;

II – intimidação;

III – retaliação;

IV – discriminação; ou

V – revitimização.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica sem prejuízo da proteção de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, sob a perspectiva interseccional.

Art. 3º Para fins de orientação hermenêutica, a violência processual de gênero é compreendida como espécie de litigância abusiva, de que trata a Recomendação CNJ nº 159, de 23 de outubro de 2024, e pode se manifestar, entre outras formas, por:

I – assédio processual e litigância de má-fé;

II – *lawfare* de gênero, entendido como o uso do sistema de justiça para retaliar quem denuncia violência ou exerce direitos;

III – violência vicária e patrimonial praticada por meio do processo;

IV – violência institucional e revitimização judicial; ou

V – uso de argumentos, provas ou manifestações discriminatórias fundadas em gênero, ou, de forma interseccional, em:

a) raça;

b) etnia;

c) orientação sexual;

d) identidade de gênero; e

e) outros marcadores de desigualdade.

§1º São aplicáveis, no que couber, os critérios estabelecidos na Recomendação CNJ nº 159/2024 para identificação da litigância abusiva e do desvio de finalidade no exercício do direito de acesso à Justiça.

§2º O reconhecimento da violência processual de gênero, enquanto litigância abusiva:

I - será fundamentado em evidências documentadas nos processos; e

II – não dependerá do desfecho de outros procedimentos existentes

Art. 4º Recomenda-se à autoridade judicial a observância dos princípios:

I - da dignidade;

II – da centralidade da vítima;

III – da igualdade substancial;

IV - da boa-fé;

V – da devida diligência;

VI - do controle de constitucionalidade e convencionalidade; e

VII – da abordagem interseccional

Art. 5º Recomenda-se à autoridade judicial a identificação da ocorrência de violência processual de gênero, de ofício ou mediante provocação, considerando o contexto, as assimetrias de poder e a reiteração de atos, observados os parâmetros deste artigo.

§ 1º São indícios de violência processual aqueles apresentados no Anexo I desta Recomendação, com destaque para:

- I – a multiplicidade de demandas, recursos ou incidentes infundados ou protelatórios;
- II – o requerimento de provas ou alegações inadequadas, invasivas ou vexatórias;
- III – o uso de estereótipos ou argumentos discriminatórios de gênero, ou, de forma interseccional, de raça, orientação sexual e identidade de gênero; ou
- IV – o descumprimento deliberado de decisões para dificultar direitos.

§ 2º A análise considerará a perspectiva interseccional e seus impactos no acesso à justiça e na efetiva tutela jurisdicional

Art. 6º Recomenda-se à autoridade judicial o impedimento da formulação de perguntas, provas, alegações ou manifestações impertinentes, discriminatórias ou revitimizantes, especialmente as que:

- I – culpabilizem a vítima pela violência sofrida;
- II – exponham aspectos quanto à:
  - a) vida íntima;
  - b) vida ou da orientação sexual;
  - c) identidade de gênero; ou
  - d) composição familiar; ou

III – reproduzam estereótipos de gênero, raça ou outras formas de discriminação.

Art. 7º Recomenda-se a realização das audiências e atos de instrução em ambiente seguro, respeitoso e não revitimizante.

Parágrafo único. Para evitar a revitimização, a autoridade judicial, além da adoção das providências previstas no art. 6º, poderá determinar:

- I - a realização de atos por videoconferência;
- II - a utilização de ambientes separados;
- III – o respeito ao nome social e à identidade de gênero; e
- IV - a produção antecipada de prova, quando presentes os demais requisitos da legislação processual vigente.

Art. 8º Recomenda-se à autoridade judicial, na produção e valoração da prova, a ponderação das dificuldades concretas decorrentes de contextos de violência e assimetria de poder.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial:

I - a aplicação fundamentada da distribuição dinâmica do ônus da prova quando demonstrada a excessiva dificuldade de cumprimento do encargo, em observância à legislação processual vigente; e

II – a não adoção de exigências probatórias incompatíveis com os padrões constitucionais e convencionais

Art. 9º Constatada a violência processual de gênero, recomenda-se à autoridade judicial a adoção das medidas necessárias à prevenção, à cessação e à reparação, observada a legislação específica, podendo, isolada ou cumulativamente:

I – indeferir os atos meramente protelatórios;

II – determinar que sejam riscadas as expressões ofensivas ou discriminatórias;

III – aplicar as sanções previstas nos arts. 77 a 81, 536, 537, 774 e 777 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; e

IV – comunicar:

a) à Ordem dos Advogados do Brasil;

b) ao Ministério Público;

c) à Corregedoria do Tribunal;

d) à Ouvidoria da Mulher e/ou à Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal respectivo, e;

e) aos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Recomenda-se à autoridade judicial a aferição objetiva, a partir da perspectiva interseccional, dos elementos necessários à responsabilização processual decorrentes das condutas tratada nesta Recomendação, observados:

I - o padrão de conduta;

II - a reiteração de atos infundados;

III - o manifesto desvio de finalidade do processo; ou

III - a violação aos deveres processuais de boa-fé e cooperação

Art. 10. Recomenda-se aos tribunais a promoção de ações permanentes de formação de magistrados, magistradas, servidores e servidoras sobre violência processual de gênero e perspectiva interseccional, bem como o desenvolvimento de mecanismos de acompanhamento voltados à adequada aplicação desta Recomendação.

Art. 11. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

## ANEXO I

### GUIA PRÁTICO PARA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

A violência processual de gênero caracteriza-se pela reiteração das condutas, a assimetria de poder entre as partes, seus efeitos sobre o exercício dos direitos processuais e o contexto de violência doméstica, familiar ou de outras formas de discriminação.

Sem prejuízo de outras situações, constituem exemplos de padrões de conduta indicativos:

#### **A. Instrumentalização abusiva do processo**

1. Multiplicidade abusiva: ajuizamento sucessivo de ações, incidentes ou recursos sem fundamento relevante, com finalidade de intimidação, retaliação ou protelação.
2. Contato processual compulsório: utilização do processo para manter, prolongar ou impor contato indesejado com a vítima.
3. Pretensões abusivas: formulação de pedidos contraditórios ou inviáveis com o objetivo de tumultuar o processo.
4. Descumprimento estratégico: inadimplemento deliberado ou resistência injustificada para prolongar o conflito ou gerar dependência.

#### **B. Revitimização e desqualificação**

5. Culpabilização da vítima: atribuição de responsabilidade à vítima pela violência sofrida.
6. Desqualificação pessoal: alegações infundadas que caracterizam ataques à credibilidade mediante referências à vida privada, sexualidade, maternidade e saúde mental.
7. Produção abusiva de provas: requerimento de provas ou perguntas repetitivas, invasivas ou impertinentes.
8. Exposição indevida: divulgação de informações sigilosas para constranger ou humilhar.

#### **C. Discriminação e estereótipos**

9. Argumentação discriminatória: alegações fundadas em gênero, raça, orientação sexual, identidade de gênero ou outros marcadores para desqualificar.
10. Reprodução de estereótipos: emprego de preconceitos ou papéis sociais estereotipados para influenciar a decisão.

11. Discriminação familiar: questionamento da aptidão parental, guarda ou composição familiar com fundamento discriminatório.

#### **D. Violência patrimonial e vicária**

12. Violência patrimonial processual: uso do processo para ocultar patrimônio ou inviabilizar direitos.

13. Violência vicária: instrumentalização de ascendente, descendente, dependente, enteado ou pessoa sob a guarda de uma mulher, como forma de pressão ou retaliação, com o fim de causar-lhe sofrimento ou controle, caracterizando violência doméstica.

#### **E. Intimidação e abuso do sistema de justiça**

14. Lawfare de gênero: uso do sistema de justiça para retaliar quem denuncia violência ou exerce direitos.

15. Alegações infundadas: acusações reiteradas sem prova, como alienação parental ou incapacidade mental, para desacreditar a mulher.

16. Contorno de decisões: demandas paralelas para neutralizar medidas protetivas.

17. Exaustão processual: uso deliberado do processo para impor desgaste.

18. Retaliação processual: medidas em represália ao exercício de direitos.

## **ANEXO II**

### **ROTEIRO DE ATUAÇÃO DIANTE DE VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**

#### **1. OBJETIVO**

Identificar, interromper e prevenir o uso abusivo do processo como forma de violência de gênero.

#### **2. FLUXO DE ATUAÇÃO**

##### **2.1 IDENTIFICAR**

Indícios: reiteração, finalidade abusiva, contexto de vulnerabilidade.

Atenção: estereótipos de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero.

##### **2.2 INTERROMPER**

Em audiência: indeferir perguntas ofensivas ou impertinentes.

Nos autos: indeferir requerimentos abusivos, limitar provas, desentranhar peças, registrar as respectivas determinações no feito.

##### **2.3 PROTEGER**

Adoção de medidas: concentração de atos, produção antecipada, videoconferência, salas separadas, sigilo, tutela de urgência, rede de apoio.

## 2.4 RESPONSABILIZAR

- Sanções: aplicação das sanções previstas no Código de Processo Civil por descumprimento dos deveres processuais; reconhecimento da litigância de má-fé; condenação nas verbas processuais cabíveis; adoção de providências destinadas à prevenção de novas condutas abusivas.

Comunicar casos reiterados à Ordem dos Advogados do Brasil; ao Ministério Público; à Corregedoria do Tribunal; à Ouvidoria da Mulher e/ou à Coordenadoria Estadual da Mulher do Tribunal respectivo; e aos demais órgãos competentes.

## 3. CHECKLIST

O ato é necessário e proporcional?

Há estereótipos ou revitimização?

É caso de interromper, proteger ou sancionar?

## 4. FLUXOGRAMA:

INDÍCIO → IDENTIFICAR → INTERROMPER → PROTEGER →  
RESPONSABILIZAR